



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

ACÓRDÃO DO TRIBUNAL : AC00-G.JRPC-267/2014
PLENO
PROCESSO TC/MS : TC/59254/2011/001
PROTOCOLO : 1432529
ÓRGÃO : PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPÃ
RESPONSÁVEL : OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO
CARGO DO RESPONSÁVEL : EX-PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO : RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR : CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

EMENTA

**RECURSO ORDINÁRIO – REFORMA PARCIAL DO ATO COLEGIADO
RECORRIDO**

Aceitas como válidas determinadas razões do recurso interposto, impõe-se a reforma parcial do ato colegiado recorrido, na parte abrangida por aquelas razões.

REDUÇÃO DO VALOR DE MULTA – CABIMENTO

Considerando o entendimento firmado sobre o quantum da multa cabível aos casos de semelhante característica ou natureza, pode ser reduzido o valor da multa aplicada pelos termos dispositivos do ato colegiado que apreciou e decidiu pelo não registro de ato de pessoal.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 14ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 13 de agosto de 2014, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do relator, em:

I - conhecer e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos relatados ocupava do cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã;

II - reformar o conteúdo dos termos dispositivos do item 2 da Decisão DS02-SECSES-364/2012, de 23 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, e, em consequência, reduzir para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS a multa aplicada ao recorrente, dando como fundamento atualizado da inflicção da penalidade as regras dos arts. 21, X, 41, *caput*, 42, IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012;

III - assinalar que o valor da multa, reduzido pelos termos dispositivos do inciso II, deve ser pago em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul-DOTCE/MS, consoante as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto nos arts. 99 e 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno;

IV - manter os termos dispositivos do item 1 da Decisão DS02-SECSES-364/2012, e assim ratificar a vedação ao registro do ato de pessoal relativo à indevida “*contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público*”, de Vilmar Flores Fernandes, pela Administração municipal de Laguna Carapã, atualizando o fundamento da apreciação do ato de pessoal para as regras dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, observado o disposto no § 1º do art. 145 do Regimento Interno.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Em apreciação o Recurso Ordinário interposto pelo ex-Prefeito do Município de Laguna Carapã, Sr. OSCAR LUIZ PEREIRA BRANDÃO, em que o Recorrente manifesta sua irresignação com as convicções e comandos da Decisão Simples n. 02/0364/2012, prolatada pela Segunda Câmara deste Tribunal de Contas, que no julgamento do Ato de Contratação Temporária do Servidor VILMAR FLORES FERNANDES para exercer a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública *“negou o registro do contrato; aplicou-lhe multa de 100 (cem) UFERMS; e recomendou a realização de Concurso Público para regularização do Quadro de Pessoal”*.

As razões do recurso e sua instrução documental, bem como o Despacho Presidencial de seu recebimento constam da peça n. 01.

Com efeito, almejando a alteração do resultado do julgamento combatido, o Recorrente bate-se por demonstrar que a contratação foi celebrada com regularidade e observância dos requisitos legais exigidos para o ato, e houve injustiça na aplicação de multa, sustentando no mérito, que:

“A decisão recorrida considerou infringida a Lei Autorizativa n. 237/2005 e violada a norma constitucional do artigo 37, incisos II e IX, o que é contrariado pela demonstração de que os fatos que ensejaram a contratação foram praticados estão em harmonia com as disposições legais mencionadas, porquanto:

A Carta Magna estabelece no artigo 37, inciso II, a regra de que os cargos públicos devem ser preenchidos mediante aprovação em concurso público, porém, mais adiante, no inciso IX do mesmo artigo, existe a previsão da excepcionalidade de contratação por prazo determinado para atender a necessidade de excepcional interesse público.

No caso, a situação de excepcionalidade e urgência em que se encontrava o município foi o que ensejou a contratação temporária de auxiliares de limpeza.

O município de Laguna Carapã, bem como todo o Estado vem sofrendo com o aumento anual dos casos de dengue, caracterizando numa epidemia que desestrutura toda a rede de saúde, exigindo diversas medidas para conter tal situação, o que inclui a realização de mutirões contínuos de limpeza urbana.

Apesar do alastramento da doença ocorrer principalmente no período de chuva, as ações devem ser contínuas e realizadas durante todo o ano, de forma que, ao se adentrar a estação crítica, o problema esteja, pelo menos, amenizado.

Nos três anos antecedentes à contratação (2008 a 2010), foi alarmante o crescimento dos casos de dengue no município e no ano de 2007, por exemplo, houve o falecimento de um cidadão, conforme relatório anual anexado.

A população, ao realizar a limpeza de quintais e terrenos baldios, acaba por colocar lixo e restos de materiais na rua, cabendo ao município realizar o recolhimento dos entulhos e dar a destinação correta. Entretanto, nem sempre se tem a estrutura suficiente, especialmente a mão-de-obra, para atender a demanda.

Vale destacar, que ao lado do problema da dengue, ainda se fazia necessário o atendimento da demanda interna referente à limpeza de prédios e áreas públicas, assim como, a limpeza das vias urbanas.

Assim, para que o município pudesse realizar o atendimento satisfatório e suprir a demanda existente, foi verificada a necessidade de contratação de mão-obra, já que não havia no quadro funcional profissionais suficientes para o remanejamento, tampouco candidatos aprovados em concurso público, bem como, ante o fato de que a realização do concurso demandaria um período muito longo de organização e realização, o que causaria graves transtornos para o muni-



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

cípio, a única saída foi realizar a contratação temporária, já que no caso estava configurada a situação de excepcional interesse público.

Importante frisar, que a contratação temporária foi precedida de processo seletivo, conforme previsto na legislação municipal (art. 3º, inciso IV, da Lei n. 237/2005), dando-se transparência e tratamento igualitário a todos os interessados.

E como medida concomitante, a administração municipal deu início aos trabalhos de análise do quadro de servidores e levantamento da necessidade de pessoal para o respectivo quadro, visando realizar concurso público, pelo que informa que a situação foi regularizada mediante a conclusão do certame, cuja homologação do resultado final foi realizada pelo Decreto Municipal n. 007/2012 (cópia anexa).

Assim, ainda que perdurasse o entendimento de que houve descumprimento das normas legais vigentes, é de se ressaltar que nenhum dano foi causado ao erário, assim como não houve beneficiamento do Recorrente, já que a medida adotada teve por finalidade exclusiva atender o interesse público.

Portanto, sendo a razoabilidade e a proporcionalidade princípios basilares da administração pública, cuja aplicação se materializa no âmbito do processo administrativo e na decisão punitiva, pugna pela reforma da decisão proferida, para o fim de ser reconhecido que os fatos apontados como irregulares não constituíram motivo para a aplicação de multa.

Via peça n. 03, determinei que os elementos do recurso fossem submetidos ao Crivo Analítico do Corpo Técnico da Inspetoria de Controle de Atos de Pessoal – ICAP.

Com efeito, o Corpo Técnico emitiu a Análise Conclusiva constante da peça n. 04 acenando para o insucesso do pedido, embasado no entendimento de que a motivação do julgado recorrido foi acertada, seja pelo fato de que a Lei Municipal n. 237/2005 não contempla Contratações Temporárias de Servidores para o cargo de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública, quanto pela circunstância de que na espécie a função exercida pela Contratada configura serviço de necessidade permanente, não se enquadrando entre aqueles considerados como sendo de natureza excepcional.

No mesmo passo, também foi o posicionamento da Procuradoria de Contas, que após apontar em prefacial a presença dos requisitos formais de aptidão para o manejo do recurso, concluiu, no mérito, pelo improvimento da súplica, nos termos lançados no Parecer consistente da peça n. 05 dos autos.

É o Relatório.

V O T O

Examinando detidamente a motivação constante do entendimento adotado no julgamento vergastado, e colocando-a em contraposição com os apontados desacertos sustentados na peça recursal e documentos da sua instrução, verifico que a convicção formada em sentido contrário ao Registro da Contratação Temporária do Servidor VILMAR FLORES FERNANDES teve como esboço a consideração de que na modalidade do contrato temporário celebrado para a função de Auxiliar de Serviços de Limpeza Pública foram inobservadas as vedações legais estabelecidas pela Carta Magna, já que tal função – por tratar-se de serviços permanentes –, não se enquadra no elenco daquelas consideradas em situação excepcional ou emergencial.

Desse modo, quanto à negação do registro da contratação, não resta dúvida de que a decisão invectivada comporta ser mantida por seu acerto e juridicidade, ressalvando-se apenas o aspecto do montante da multa aplicada, cujo patamar que vem sendo adotado pelo consenso dos ilustres Pares deste Tribunal de Contas em procedimentos idênticos é o de 50 (cinquenta)



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

UFERMS, cujo tratamento, em sede de Provimento Parcial do recurso, não vejo como deixar de conceder ao Recorrente.

Feitas as considerações acima, acolho as posições do Corpo Técnico e adoto em parte a opinião da Procuradoria de Contas, e voto no sentido conhecer do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, e dar-lhe provimento parcial, com os efeitos práticos de manter o comando do item “I”, da Decisão Simples n. 02/0364/2012 – no que diz respeito à Negação do Registro da Contratação Temporária do Servidor Vilmar Flores Fernandes pelo Município de Laguna Carapã –; e alterar o comando do seu item “II”, com a redução do montante da multa imposta ao Recorrente para o valor equivalente a 50 (cinquenta) UFERMS, a ser recolhida na forma delineada na referida decisão, cujos demais comandos ficam mantidos inalterados.

Comunicado o resultado deste julgamento ao Recorrente, retorne-se o processo à jurisdição do Conselheiro-Relator originário da matéria, para prosseguimento.

É como voto.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Conselheiro relator e proferida do seguinte modo:

I - conhecido e, no mérito, dado provimento parcial ao recurso ordinário interposto pelo Sr. Oscar Luiz Pereira Brandão, que na época dos fatos relatados ocupava do cargo de Prefeito Municipal de Laguna Carapã;

II - reformado o conteúdo dos termos dispositivos do item 2 da Decisão DS02-SECSES -364/2012, de 23 de outubro de 2012, da Segunda Câmara, e, em consequência, reduzido para o valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS a multa aplicada ao recorrente;

III - assinalado que o valor da multa, reduzido pelos termos dispositivos do inciso II, deve ser pago em favor do FUNTC, no prazo de 60 (sessenta) dias contados da publicação do Acórdão no DOTCE/MS;

IV - mantidos os termos dispositivos do item 1 da Decisão DS02-SECSES-364/2012, e assim ratificada a vedação ao registro do ato de pessoal relativo à indevida “*contratação por prazo determinado em razão de excepcional interesse público*”, de Vilmar Flores Fernandes, pela Administração municipal de Laguna Carapã.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Cícero Antônio de Souza

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Iran Coelho das Neves, Waldir Neves Barbosa, Marisa Joaquina Monteiro Serrano e Ronaldo Chadid.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador-Geral de Contas.

Campo Grande, 13 de agosto de 2014.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro Relator